SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2985873 - DF (2025/0253556-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	RAFAEL TUMA E PUPO
ADVOGADOS	:	BERNARDO GOBBO TUMA - PR047404
		PAULO FILIPE PEDROZA DOURADO - DF051280
AGRAVADO	:	POLIMIX CONCRETO LTDA INCORPORADOR DO
_	:	GRANITO CONCRETO LTDA
ADVOGADOS	:	ADILSON DE CASTRO JUNIOR - PR018435
		ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES - PR022496
		MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA SELKE - PR044112
		MARINA FREIBERGER NEIVA BARSCH - PR042226
		EMILY CAROLIEN DE SOUZA - PR112275

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTAS DIGITAIS. ART. 833, X, DO CPC.
1. “A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente […] à caderneta de poupança”. A ampliação para outras aplicações exige prova de reserva destinada ao mínimo existencial, ônus da parte atingida pela penhora. Incidência da Súmula 83/STJ, diante da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Revisar a conclusão local sobre ausência de comprovação demandaria o reexame do acervo probatório. Óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60253379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:50
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: cbeb67dc-0f20-4f20-9935-544dc3c7245e

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:50
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: cbeb67dc-0f20-4f20-9935-544dc3c7245e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2985873 - DF (2025/0253556-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	RAFAEL TUMA E PUPO
ADVOGADOS	:	BERNARDO GOBBO TUMA - PR047404
		PAULO FILIPE PEDROZA DOURADO - DF051280
AGRAVADO	:	POLIMIX CONCRETO LTDA INCORPORADOR DO
_	:	GRANITO CONCRETO LTDA
ADVOGADOS	:	ADILSON DE CASTRO JUNIOR - PR018435
		ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES - PR022496
		MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA SELKE - PR044112
		MARINA FREIBERGER NEIVA BARSCH - PR042226
		EMILY CAROLIEN DE SOUZA - PR112275

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTAS DIGITAIS. ART. 833, X, DO CPC.
1. “A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente […] à caderneta de poupança”. A ampliação para outras aplicações exige prova de reserva destinada ao mínimo existencial, ônus da parte atingida pela penhora. Incidência da Súmula 83/STJ, diante da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Revisar a conclusão local sobre ausência de comprovação demandaria o reexame do acervo probatório. Óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RAFAEL TUMA E PUPO contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) acórdão em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ); b) necessidade de reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ) (fls. 312-315).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada aplicou indevidamente a Súmula 83/STJ, pois existem

Documento eletrônico VDA59913120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:47
Código de Controle do Documento: 7c4b7f8d-b1cb-4dc4-b111-8f68930725f8

precedentes em sentido favorável, e que a controvérsia é jurídica, afastando a Súmula 7/STJ por se tratar de revaloração de fatos incontroversos (fls. 319-323).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a manutenção da decisão é devida, diante da incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, ausência de dissídio jurisprudencial, falta de relevância da matéria federal e inexistência de impugnação idônea (fls. 328-339).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em face de Tork Engenharia Ltda, em que se buscou alcançar patrimônio do sócio Rafael Tuma e Pupo. Houve o bloqueio de valores em contas digitais PicPay e PagSeguro via SISBAJUD, no valor total R$ 2.290,88, conforme relato do acórdão (fls. 58-68).

Na decisão de 1º grau, o juízo rejeitou a impugnação à penhora ao afirmar que a impenhorabilidade automática incide sobre caderneta de poupança. Registrou que as contas digitais operam como contas de pagamento, sem prova de reserva patrimonial, e manteve a constrição diante da ausência de extratos comprobatórios.

O Tribunal de origem manteve a decisão. Assentou que a extensão da proteção do art. 833, X, do Código de Processo Civil depende de comprovação de reserva destinada ao mínimo existencial. Concluiu inexistir prova dessa destinação nas contas digitais, razão pela qual manteve a penhora dos valores bloqueados (fls. 58-68).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A parte agravante sustenta que a decisão agravada aplicou indevidamente a Súmula 83/STJ, diante de divergência quanto à extensão da proteção do art. 833, X, do CPC. Defende que valores muito inferiores a 40 salários mínimos depositados em contas digitais devem receber proteção automática. Alega que a controvérsia é estritamente jurídica, sem necessidade de reexame probatório.

A irresignação, contudo, não comporta guarida.

O acórdão recorrido, ao manter a penhora dos valores, consignou o seguinte: *"Cabe destacar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a impenhorabilidade do montante de até 40 salários mínimos é aplicável de forma automática aos depósitos em caderneta de poupança, mas pode se estender eventualmente aos valores mantidos em conta corrente ou em qualquer outra aplicação financeira, desde que o devedor comprove que se trata de reserva patrimonial destinada a garantir o seu mínimo existencial.(...)Tendo em vista que não se trata de depósito em poupança, cabe ao executado, que alega a impenhorabilidade desses valores, o ônus de comprovar que se trata de reserva duradoura e contínuo que visa assegurar seu mínimo existencial. Devidamente intimado para isso, o executado juntou aos autos originais os documentos de I Ds 220389330 e 220389332, que explicam o*

Documento eletrônico VDA59913120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:47
Código de Controle do Documento: 7c4b7f8d-b1cb-4dc4-b111-8f68930725f8

funcionamento das contas digitais. Verifica-se que essas plataformas operam primordialmente como "conta de pagamento", oferecendo facilidades nas formas de pagamento, na contratação de crédito, ainda que haja um componente de rendimento. Nesse sentido, tenho que se assemelham mais a conta corrente do que à poupança. Ademais, o executado não juntou extratos ou outros documentos que demonstrem o objetivo de formar em qualquer daquelas contas uma reserva patrimonial. Assim, o executado não se desincumbiu do ônus de comprovar a impenhorabilidade dos valores bloqueados." (fls.74-79)

Tal entendimento está em sintonia com a compreensão desta Corte no sentido de que a garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente ao patamar de 40 salários mínimos para valores depositados exclusivamente em caderneta de poupança, podendo ser ampliada para outras modalidades de aplicações financeiras, mas desde que demonstrado que o montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial, ônus este que toca à parte atingida pela penhora. Neste sentido: AgInt no Resp n. 2.146.562/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025 e REsps n. 1.677.144/RS e 1.660.671/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, julgados em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024.

Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu que o executado não demonstrou que o valor bloqueado comporia reserva patrimonial destinada a assegurar o seu mínimo existencial, razão pela qual manteve a penhora. E rever tal conclusão, quanto à demonstração ou não da natureza dos valores bloqueados implicaria na revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

As conclusões do agravo interno, portanto, são insuficientes para infirmar a conclusão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:47
Código de Controle do Documento: 7c4b7f8d-b1cb-4dc4-b111-8f68930725f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.985.873 / DF

Número Registro: 2025/0253556-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00056859620128070001 07027283020258070000 56859620128070001 70272830202580700000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RAFAEL TUMA E PUPO
ADVOGADOS	: BERNARDO GOBBO TUMA - PR047404
	PAULO FILIPE PEDROZA DOURADO - DF051280
AGRAVADO	: POLIMIX CONCRETO LTDA INCORPORADOR DO
_	: GRANITO CONCRETO LTDA
ADVOGADOS	: ADILSON DE CASTRO JUNIOR - PR018435
	ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES - PR022496
	MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA SELKE - PR044112
	MARINA FREIBERGER NEIVA BARSCH - PR042226
	EMILY CAROLIEN DE SOUZA - PR112275
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RAFAEL TUMA E PUPO
ADVOGADOS	: BERNARDO GOBBO TUMA - PR047404
	PAULO FILIPE PEDROZA DOURADO - DF051280
AGRAVADO	: POLIMIX CONCRETO LTDA INCORPORADOR DO
_	: GRANITO CONCRETO LTDA
ADVOGADOS	: ADILSON DE CASTRO JUNIOR - PR018435

Documento eletrônico VDA60241658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:05
Código de Controle do Documento: 5fde5786-eab8-4e4d-bc05-27ccc9882a9a

ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES - PR022496
MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA SELKE - PR044112
MARINA FREIBERGER NEIVA BARSCH - PR042226
EMILY CAROLIEN DE SOUZA - PR112275

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:05
Código de Controle do Documento: 5fde5786-eab8-4e4d-bc05-27ccc9882a9a